

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Iniciou-se 2018 com boas notícias no domínio económico e financeiro: metas do crescimento e do défice superadas, desemprego em baixa, anúncio de investimentos internacionais no País. Uma primavera antecipada, para quem anda há anos no inverno.

Um aspeto particular relativo à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira também merece ser sublinhado pela positiva. Referimo-nos à divulgação, em boa hora relançada pelo anterior Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Rocha Andrade, e que se espera não abrande, das “consultas vinculativas”. Elas aí estão agora, em número aceitável e em qualidade em regra muito boa, como sucede, por exemplo, com as que ultimamente têm tido origem nas áreas do IMT e do Selo.

Infelizmente, não há bela sem senão. E neste particular, julgámos ter sido, além de súbita, prematura, a medida que pode ter tido uma dimensão administrativa mas, em última análise, é da responsabilidade política, da eliminação da declaração mod. 3 em papel. Em 2018, com referência a 2017, todos os contribuintes de IRS, seja qual for a sua situação, terão de apresentar a declaração por transmissão eletrónica de dados. Seriam, segundo dados do ano passado, cerca de 200.000 as declarações em papel. Se 50% respeitassem a casais, estaremos a falar de 300.000 pessoas que, este ano, mau grado todas as promessas já feitas, vão ter a sua vida muito mais complicada. Veremos como corre a campanha, na mesma Casa onde aos senhores com mais de 65 anos se permite a entrega em papel da dec. mod. 44 (rendas recebidas) o que mais não é que uma regra de bom senso.

O último ponto diz respeito ao abuso de uma nova criação da AT: as “Instruções de Serviço”, confidenciais por natureza. Referimo-nos, por exemplo, à 40050, de outubro/2017, sobre AIMI, que bem merecia um ofício-circulado. E o princípio da transparência da actividade administrativa, onde fica?

O PAGAMENTO DE IMPOSTOS

1. O pagamento atempado de impostos constitui uma das maiores preocupações das empresas já que a sua falta tem consequências significativas do ponto de vista financeiro...e não só.
2. Por isso, havendo dificuldades de tesouraria e, quando se trata de definir prioridades em matéria de pagamentos é necessário ter presente as consequências dos atrasos ou da falta de pagamentos ao Estado e da forma como podem ser regularizados.
3. Em princípio, a falta de pagamento de qualquer imposto, como dívida fiscal, deveria determinar por parte do credor Estado apenas a exigência de juros de mora.
4. Todavia, não é o que acontece, sendo que a falta de entrega de alguns impostos constitui infração fiscal, podendo inclusive constituir crime fiscal.
5. É o que acontece, nos termos do artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) com a não entrega, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da lei, que é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstratamente estabelecido.
6. Se a conduta for imputável a título de negligência, e ainda que o período da não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável coima variável entre 15 % e metade do imposto em falta.
7. Para efeitos contraordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:
 - a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em fatura ou documento equivalente, a falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em fatura ou documento equivalente, ou a sua menção, dedução ou retificação sem observância dos termos legais;
 - b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;
 - c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;
 - d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos;
 - e) A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e atos;
 - f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta.
8. Por isso, quando se trate da obrigação de efetuar o pagamento do IVA, das retenções na fonte de IRS, IRC e do imposto do selo, do IMT e dos pagamentos por conta importa ter em conta as consequências contraordenacionais que decorrem da falta desse pagamento.
9. Mais grave é a não entrega à administração tributária, total ou parcialmente, da prestação tributária de valor superior a € 7500, deduzida nos termos da lei que estava legalmente obrigado a entregar que pode ser punida com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, considerando-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de

Novas Fiscais

Portaria n.º 40/2018, de 31/01 - Aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT e respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem a subalínea i) da alínea c) e a alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

Despacho n.º 984/2018, de 26/01 (II Série) - Aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

Portaria n.º 21/2018, de 18/01 - Procede à atualização anual do valor do (IAS).

Despacho n.º 731/2018, de 17/01 (II Série) - Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o ano de 2018.

Decreto Regulamentar n.º 1/2018, de 10/01 - Fixa o universo dos sujeitos passivos de IRS abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do IRS.

Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9/01 - Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes.

Despacho n.º 382/2018, de 9/01 (II Série) - Prorrogação da suspensão das execuções fiscais nas áreas arduas.

Portaria n.º 3/2018, de 3/01 - Atualiza os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2018.

Despacho n.º 84-A/2018, de 2/01 (II Série) - Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2018.

Circular n.º 3/2018 - 25/01 - Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Região Autónoma da Madeira - 2018.

Circular n.º 2/2018 - 25/01 - Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Região Autónoma dos Açores - 2018.

Circular n.º 1/2018 - 03/01 - Tabelas de Retenção na Fonte - 2018.

Ofício Circulado n.º 30198/2018 - 12/01 - E-TaxFree Portugal. Portaria n.º 12/2018, de 10 de janeiro. Prorrogação do prazo previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro. Limiar de isenção aplicável durante o referido prazo.

Ofício Circulado n.º 30197/2018 - 12/01 - IVA - Orçamento do Estado para 2018. Alterações ao Código do IVA e legislação complementar.

a liquidar, nos casos em que a lei o preveja, sendo que os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

10. Quando a entrega não efetuada for superior a € 50 000, a pena é a de prisão de um a cinco anos e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas singulares.

11. Por isso, a entrega da DMR, da Declaração de Retenções na fonte e da Declaração Periódica do IVA, não acompanhada do correspondente meio de pagamento, o que pode acontecer com alguma frequência em período de dificuldades de tesouraria, para além de dar origem à imediata instauração de um processo de execução fiscal, pode ter implicações de natureza criminal.

12. Menos gravosa é a falta de pagamento da autoliquidação do IRC já que não sendo efetuado o pagamento deste até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária, sendo o sujeito passivo notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

13. Refira-se ainda que, em matéria de IRS e IRC o seu pagamento pode ser feito em prestações, após o decurso do período do pagamento voluntário e antes da instauração do respetivo processo de execução fiscal, não se aplicando às dívidas relativas a retenções de imposto.

14. As dívidas de valor inferior, respetivamente, a € 5 000 e € 10 000 podem ser pagas em prestações, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

15. Os pedidos de pagamento em prestações são apresentados preferencialmente por via eletrónica, ou nos serviços de finanças da área onde o contribuinte tenha o seu domicílio fiscal, até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário e devem conter a identificação do requerente e a natureza da dívida.

16. Deferido o pedido de pagamento em prestações, o total do imposto é dividido pelo correspondente número de prestações mensais e iguais, prevista no artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro.

17. Em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 196.º do CPPT, pode ser autorizado o pagamento de dívidas exigíveis em processo executivo, em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal.

18. Esta faculdade não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente.

19. Todavia, pode ser excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das referidas dívidas, quando:

a) O pagamento em prestações se inclua em plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação, e decorra do plano ou do acordo, consoante o caso, a imprescindibilidade da medida; ou

b) Se demonstre a dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 24.

20. O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

21. Nos casos em que se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas para os devedores, poderá ser alargado o número de prestações mensais até 5 anos e, para efeitos de plano de recuperação a aprovar no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações.

22. Finalmente, no quadro do cumprimento de um plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e quando se demonstre a indispensabilidade de acordar um plano prestacional relativo a dívida exigível em processo executivo não incluída no plano ou acordo em execução, mas respeitante a facto tributário anterior à data de aprovação do plano ou de celebração do acordo, e ainda quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado, até ao limite máximo de 150 prestações.